MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13888.004880/2010-87

Processo nº	13888.004880/2010-87
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1401-000.623 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	13 de dezembro de 2018
Assunto	DILIGÊNCIA/IRPJ
Recorrente	CICERO MELO DA SILVA PIRACICABA - EPP
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte em virtude de supostas infrações a legislação tributária, exigindo-se o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro

Líquido, Contribuição para o PIS e Cofins, acrescidos de juros de mora e multa de oficio de 150%, perfazendo o crédito tributário de R$ 14.460.617,99, conforme tabela abaixo indicada:

TRIBUTO	VALOR:
IRPJ	R$ 1.606.953,60
CSLL	R$ 730.029,16
PIS	R$ 440.278,53
COFINS	R$ 2.034.850,22

Os referidos autos de infração são decorrentes do procedimento de fiscalização efetuada junto à contribuinte acima identificada, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação tributária decorrentes da falta de comprovação da origem de depósitos bancários não escriturados, que representa omissão de recitas; e falta de oferecimento à tributação de receitas de vendas de sucatas metálicas.

Sobre os tributos e contribuições apurados foi aplicada "a multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei n.° 9.430, de 1996, por entender a autuante que a empresa teve o objetivo de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária do fato gerador e/ou o não pagamento de tributos, uma vez que ela omitiu receitas em todos os meses do período fiscalizado, apresentou livros fiscais com evidentes indícios de fraude deixando de escriturar expressiva movimentação financeira, numa tentativa de ocultar a verdade dos fatos e permanecer indevidamente no Simples".

Às fls. 439/443 fora lavrado **Termo de Sujeição Passiva Solidária** de nº 2009.01408-0/01, contra o Sr. CICERO MELO DA SILVA, inscrito no CPF de nº 039.418.208-18 e da SRA. LIGIA SANTANA CORRER inscrita no CPF de nº 292.365.648-28, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Cientes da autuação fiscal, os interessados interpõe IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, trazendo em síntese as seguintes razões:

1) Da impugnação apresentada por Cícero Melo da Silva em 21/01/2011 (fls. 418/433):

- DA INADMISSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA: Alega que "somente após o julgamento final desse processo administrativo e somente na eventualidade de sofrer decisão final desfavorável é que se poderia cogitar a sujeição passiva àquele que geriu a sociedade no período fiscalizado".

- DA DECADÊNCIA PARCIAL: Alega que "uma vez caracterizada a omissão dos rendimentos para as pessoas físicas, serão as mesmas tributadas no mês em que considerar recebidos os créditos, de acordo com o parágrafo 4°, art. 42, da Lei n° 9.430/96" e considerado que "aplica-se ao Imposto de Renda, a modalidade de lançamento por homologação (art. 150, do CTN), então "não há como o presente auto de infração subsistir, em relação ao período de janeiro /2005 a novembro/2005, onde o lapso decadencial encontra-se instalado".

- DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS E DA NÃO CONFIGURAÇÃO COMO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL: Alega que "existem inúmeras explicações que podem ser dadas à movimentação bancária, por exemplo

recebimento de depósitos de valores que não lhe pertencem, como é o caso desses autos, e nesse sentido são as diversas decisões administrativas. Segundo o impugnante, para que os depósitos sejam configurados como renda ou receita, faz-se necessário provar o nexo causal entre os depósitos e a renda e que o depósito bancário, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda, nem de contribuições, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes. Com relação às comprovações, alegou que por falta de profissionais habilitados, bem como a grande quantidade de documentos a serem analisados, não houve tempo hábil para o detalhamento dos valores de forma individualizada".

- DA ERRÔNEA TRIBUTAÇÃO NO ANO DE 2005: Alega que "a exclusão do Simples só pode gerar efeitos a partir do ano subseqüente, ou seja, 2006, tanto que o Despacho Decisório DRF/PCA n° 1088 determinou como data de exclusão 01/01/2006, enquanto no Ato Declaratório constou erroneamente 01/01/2005. Assim, não haveria que se falar em contribuições previdenciárias para o ano de 2005, uma vez que a empresa era tributada pela Simples".

- Da multa aplicada: Alega que "a multa aplicada é desproporcional e confiscatória. Por fim, requereu seja concedida a sustentação oral, bem como a juntada de novos documentos, perícias e auditoria contábil e quaisquer outras provas".

2) Da impugnação e da manifestação de inconformidade apresentadas pela empresa autuada em 21/01/2011 (fls.475/489):

- Utilizou os mesmos argumentos trazidos por Cícero Melo da Silva às (fls. 449/464)em sua Impugnação Administrativa.

- "A empresa apresentou, na mesma data, manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório de exclusão do Simples alegando, em síntese, que se tratando de exclusão em virtude de excesso de receita bruta os seus efeitos só se efetivam após o trânsito em julgado na esfera administrativa. Apontou ainda a divergência entre as datas de início dos efeitos da exclusão constantes no ADE (01/01/2005) e no Despacho Decisório (01/01/2006)".

- Por fim, requereu "o restabelecimento ao Simples tendo em vista que o processo encontra-se sub *judice* e o erro de fato quanto às datas dos efeitos da exclusão constantes no Despacho Decisório e no ADE".

3) Da impugnação apresentada por Ligia Santana Correr em 27/01/2011 (fls. 478/495):

- Alegou, em preliminar, "que virtude de procuração outorgada pelo Sr. Cícero Melo da Silva ficou responsável pelo setor administrativo da empresa e, então, passou a assinar documentos em nome da empresa por determinação e orientação do Sr. Cícero que era seu superior hierárquico à época dos fatos. Por tal motivo teria sido lavrado o Termo de Sujeição

Passiva Solidária, com fundamento no art. 135, III, do CTN. Entretanto, no seu entendimento, tal dispositivo legal não se aplica ao caso porque ele retira a responsabilidade do contribuinte natural ao pagamento do tributo, transferindo toda a responsabilidade para terceiros, o que ocorrerá apenas quando houver a prática de atos com responsabilidade pessoal, total e exclusiva de diretores, gerentes ou representantes de empresa, e no presente caso não se justifica a inserção da autuada no polo passivo da relação com base no art. 135,111, do CTN.

- Quanto ao mérito alegou que "a responsabilidade pessoal dos administradores e sua inclusão no polo da relação processual só é admissível após procedimento administrativo em que se comprove a autuação dolosa do mesmo, identificando-se, de forma cristalina, os responsáveis pela prática do ilícito e demonstrando-se, inclusive, que obtiveram vantagem pessoal com a inadimplência. Assim, não basta a condição de diretor, gerente ou representante, nem o descumprimento da obrigação tributária, é necessário que fique comprovado a autuação dolosa do representante, o que, no seu entendimento, não teria ocorrido no presente caso, pois o simples fato de ter assinado alguns cheques para pagamento de fornecedores não comprova qualquer ilicitude cometida pela mesma, como fraude à lei e, muito menos, dolo, já que a autuada estava subordinada à determinações do Sr. Cícero".

- A impugnante "citou uma contestação feita pelo Sr. Cícero em um Ação de Reintegração de Posse em seu desfavor na qual teria confessado que sempre esteve na administração de suas empresas, notadamente, a empresa fiscalizada, e assim não poderia a impugnante ser responsável pela má administração do Sr. Cícero, nem por eventual fraude ocorrida quando de sua gestão".

O Acórdão ora Recorrido (14-33.960 – 5ª Turma da DRJ/RPO) recebeu a seguinte ementa:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
>
> Ano-calendário: 2005, 2006.
>
> EXCLUSÃO DO SIMPLES.
>
> A pessoa jurídica que incorrer nas hipóteses de prática reiterada de infração à legislação tributária deve ser excluída de oficio do Simples, cujos efeitos começam a operar a partir, inclusive, do mês de ocorrência da infração.
>
> SIMPLES. EXCLUSÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO
>
> No âmbito do processo administrativo, o efeito suspensivo não se presume, isto é, deve estar expresso em lei, o que impede à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) receber a manifestação de inconformidade contra ato de exclusão do Simples com efeito suspensivo, descabendo recorrer ao art. 151,

III do CTN, que cuida tão somente de suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

OMISSÃO DE RECEITA - "NOTAS CALÇADAS".

Considera-se omissão de receita a diferença de valores constatada quando cotejadas a via de Nota Fiscal do adquirente com a da empresa que as emite *e* as escritura a menor ("Notas Calçadas").

AUTOS REFLEXOS (PIS, COFINS e CSLL).

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, implicam na obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei n° 9.430 de 1996, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas no art. 71, I, da Lei n° 4.502 de 1964.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma Julgadora, "não houve dúvida de que a não escrituração de sua movimentação financeira e bancária resultante das operações mercantis da empresa, além da utilização do procedimento conhecido por nota fiscal "calçada", ilícito este por nenhum momento contestado, não deixa dúvida que a empresa, através de seu administrador, visou omitir receita com o evidente intuito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, tal como previsto no art. 71 da Lei n° 4.502, de 30/11/1964".

Acerca da responsabilidade tributária passiva, considerou que "em face da ressalva contida na parte final do § 4° do art. 150 do CTN, comprovada a situação ali prevista,

ou seja, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não há que se falar em extinção do crédito após o prazo de 5 (cinco) anos ali estabelecido no caput do referido artigo, como quer a impugnante. A contagem de prazo decadencial, nesses casos, se dará na forma prevista no artigo 173 , I, do CTN". (...) "A jurisprudência dos Tribunais Superiores é farta na admissão de responsabilidade de terceiros, principalmente nos casos em que o pressuposto fático que dá origem à responsabilidade de terceiros é posterior à constituição de oficio do crédito tributário. É o caso, por exemplo, de uma dissolução irregular da sociedade ocorrida após o lançamento de oficio".

Afirmou ainda, que de acordo com artigo 42 da Lei n° 9.430/1996, "sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, está o fisco autorizado/obrigado a proceder o lançamento do imposto correspondente, não mais havendo a obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do novo diploma". (...) E, como dos autos se pode inferir, "fez a autoridade lançadora exatamente o que a lei lhe atribuiu como responsabilidade: constatada a existência de movimentação bancária incompatível com a receita declarada, intimou a fiscalizada a comprovar a origem dos recursos depositados na conta corrente de titularidade da empresa. Não tendo a contribuinte comprovado satisfatoriamente a origem do numerário depositado/creditado, agiu corretamente a fiscalização tributando os depósitos como receita omitida, com fulcro no art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, após fazer as devidas exclusões, inclusive eliminando da relação de depósitos aqueles oriundos de pagamentos feitos pela empresa Novelis do Brasil Ltda, os quais foram tributados em separado como omissão de receita operacional".

E que por fim, "ficou cabalmente demonstrado/comprovado, pelos documentos juntados aos autos e que compõem o Anexo II, a utilização pela empresa do artifício conhecido como "nota calçada", ou seja, a emissão de nota fiscal com valor da quarta via – contabilidade (arquivo fiscal) menor do que o da primeira via (destinatário) e com escrituração de valor a menor. Isto prova a ocorrência de omissão de receita, afetando o faturamento da empresa, e, neste caso, a prova é direta, cabendo ao Fisco cobrar os tributos devidos, conforme legislação pertinente. Com relação a esta matéria não houve qualquer contestação, tratando-se, portanto, de matéria não controversa".

Ciente da decisão do Acórdão em 16/06/2011 (fls. 604) o interessado interpõe Recurso Voluntário (fls. 609/ 643), trazendo as seguintes razões:

Recurso de CÍCERO MELO DA SILVA PIRACICABA EPP E OUTROS:

1. DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL ADOTADO, ANTE A ILICITUDE DAS PROVAS QUE EMBASARAM O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO — QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: Afirma que "segundo entendimento jurisprudencial, prova ilícita é a que viola regra de direito material, constitucional ou legal, no momento de sua obtenção (confissão mediante tortura, violação à correspondência, quebra de sigilo, v.g.). Essa obtenção, de qualquer modo, sempre se dá fora do processo (é, portanto, sempre extraprocessual), e que, os atos praticados pelo Agente Fiscal de Rendas,

não privilegiaram seu ESTRITO DEVER LEGAL, e este, de forma IRREGULAR, se valeu de via ÍLICITA para obtenção de "provas" (extratos financeiros) contra a Autuada". (...) "não importa se a norma violada é constitucional ou internacional ou legal, se material ou processual: caso venha a prova a ser obtida em violação a qualquer uma dessas normas, não há como deixar de concluir pela sua ilicitude (que conduz, automaticamente, ao sistema da inadmissibilidade)".

2. DA EXCLUSÃO DA EMPRESA JUNTO AO SIMPLES FEDERAL E DO SEU EFEITO SUSPENSIVO; Diz que não poderia ocorrer a exclusão da Empresa junto ao Simples, pois esta, "encontra-se em prazo legal para apresentar suas razões de Recurso, esta apresentando nesta oportunidade, informações e documentos comprobatórios, a partir dos quais certa soma deverá ser excluída do montante apontado pelo fisco como omitido, devido".

3. DA OMISSÃO DE RECEITA — DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS E DA NÃO CONFIGURAÇÃO COMO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL: Aduz que "a movimentação financeira, embora constitua fato gerador da CPMF, não indica que esteja ocorrendo a hipótese de incidência do imposto de renda, seja na pessoa física ou na jurídica". (...) " São inúmeras as explicações que podem ser dadas à movimentação financeira da contribuinte, quando esta for superior à renda declarada. É possível, ainda, e bastante comum, por exemplo, a hipótese em que o contribuinte recebe depósitos bancários em suas contas bancárias de valores que não lhe pertence, e dos quais é obrigado a prestar contas".

4. DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL ADOTADO, ANTE A ILICITUDE DAS PROVAS QUE EMBASARAM O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO — QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: Afirma que "verificou-se que, O Sr. Agente Fiscal de Rendas, ao promover a constituição do crédito em favor da Autuada, adotou medida ILEGAL e ARBITRÁRIA, pois, utilizou-se de meio ardiloso ao notificar as instituições financeiras para que apresentassem documentos, sob pena de serem autuadas na hipótese de omitirem as informações requeridas. Com isso, foi-lhe disponibilizado acesso irrestrito à informações PROTEGIDAS POR LEI e SIGILOSAS, ficando ignorados os preceitos legais estabelecidos, bem como garantias intangíveis. (...) Ressalta-se ainda, que segundo entendimento unânime, tal acesso somente é autorizado, se, por determinação JUDICIAL com instauração de DEVIDO PROCESSO LEGAL".

5. DAS COMPROVAÇÕES — PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE: Apresenta planilhas e afirma que "a matéria deve ser reanalisada, bem como expurgados todos os valores apresentados através dos Anexos I a III, os quais demonstram o valor efetivo de receitas que deverão ser deduzidas dos valores encontrados de depósitos bancários, após a dedução dos valores de das "Conciliações", "Cruzamentos" e "Erro — Inversão de Valores".

6. DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS: Diz que "quanto aos lançamentos reflexos há se considerar primeiramente que, utilizando-se do quesito "fraude", o auditor fiscal excluiu a erroneamente a empresa do SIMPLES com efeitos retroativos desde 01/01/2005".

7. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA: Aduz que "apenas após o julgamento final do processo administrativo que rege o MPF supra e somente na eventualidade de sofrer decisão final desfavorável é que se poderia cogitar a sujeição passiva àquele que geriu a sociedade no período fiscalizado. Em relação aos débitos tratados no processo administrativo fiscal principal, foram e estão sendo discutidos vários aspectos que, certamente, trarão a baila consideráveis alterações ao crédito tributário ali cobrado".

8. DA MULTA APLICADA: Argumenta que "a doutrina pátria declarada serem ilegais e inconstitucionais as multas com efeitos confiscatórios. As multas devem ser aplicadas como penalidades e não como meio arrecadatório, como se tributos fossem".

9. DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL X NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E COMPROVAÇÃO DE MAIS ORIGENS: Afirma que "em estrita observância ao princípio da verdade real e do **poder/dever** que dispõe a Fiscalização (e somente ela!) no sentido de materializar a hipótese de incidência dos tributos aqui combatidos por circularizações e diligência fiscal nos eventuais beneficiários de valores que transitaram pelas contas correntes da impugnante, deveria ele (o Fisco) assim ter procedido, afastando-se quaisquer presunções, ficções ou indícios. Requereu conversão do feito em diligência".

10. Requereu o acolhimento do presente Recurso para reforma do Acórdão recorrido, a fim de que seja cancelada a autuação fiscal.

Às fls. 1926 dos autos – **RESOLUÇÃO** DE Nº 110300.044 DA 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária – **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** PARA sobrestar o julgamento do presente feito, em face da repercussão geral reconhecida no referido RE 601.314, segundo entendimento do STF.

Às fls. 1936/1956 - **RECURSO VOLUNTÁRIO** (intimada pessoalmente do acórdão proferido pela DRJ em 10/07/2012 (fls. 1.933)). apresentado por LIGIA SANTANA CORRER, trazendo os mesmos argumentos expostos em sede de Impugnação Administrativa às fls. 478/495 dos autos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Os recursos voluntários são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, por isto deles conheço.

Alegação veio em Recurso, apesar de ter alegado em impugnação, de forma genérica, a incorreção da base de cálculo.

Da análise do Recurso Voluntário apresentado pela empresa Cícero de Melo e seu sócio, uma das alegações apresentadas sustenta um erro material da quantificação do crédito objeto do presente lançamento.

Segundo o Recorrente, o fiscal após promover ajustes à planilha utilizada na fiscalização, cometeu um erro na manipulação das datas e valores, o qual impacta diretamente no valor exigido:

ANEXO II – Conciliação Bancárias – Bancos: Brasil, Bradesco e Real

ANEXO III – ERRO: INVERSÃO DE DATAS

Ao verificar os valores constantes dos relatórios fiscais juntados ao Auto de Infração, observou-se nas fls. 232 a 235, que trata da movimentação financeira mantida junto ao Banco do Brasil (Agência 3149, c/c 6798-9) no período de 2005 e 2006, constatou-se:

1) Para melhor adaptação nos serviços fiscais, em 17/08/2010, durante o procedimento de fiscalização, o Senhor Fiscal elaborou, a partir dos extratos bancários do Banco e conta corrente acima mencionada, planilha demonstrativa de acordo com os dados e valores nela movimentados, conforme se comprova pelas fls. 194 a 196;

2) No momento da emissão do Auto de Infração, o Senhor Auditor Fiscal realizou expurgos na planilha constante das fls. 194 a 196, e, então, elaborou nova planilha, a qual serviu de base para o Auto de Infração, fls. 232 a 235;

3) Porém, observou-se que ao elaborar as planilhas constantes das fls. 232 a 235, o Senhor Auditor Fiscal, selecionou uma única coluna para classificação (formatação), e não, a linha toda (considerar que os trabalhos foram realizados através do Excel);

4) Com o acontecido, Os datas dos depósitos não estão de acordo com o os lançamentos dos extratos bancários. Para exemplificar, segue:

LOCALIZAÇÃO	DATA	VALOR
Planilha fls. 194 a 196	08/02/2006	44.079,56
Planilha fls. 232 a 235	07/04/2005	44.079,56

R. Senador Vergueiro, 207 | Centro | CEP 13.480-005 | Limeira/ SP - Brasil 19 3443.6694 | squizzato@squizzato.com.br | www.squizzato.com.br

E segue:

Fls. 594
SQUIZZATO ADVOGADOS
OAB-SP nº 10660

5) Com a falha acima mencionada, as somas nos finais dos períodos sofreram grande impacto, de acordo com o detalhamento trazido pelo anexo em questão:

RESUMO FINAL:

PERÍODO	CORRETO	FISCAL	DIFERENÇA
2005	477.219,75	3.035.514,37	2.558.294,62
2006	4.688.817,56	2.191.185,39	(2.497.632,17)
TOTAL	**5.166.037,31**	**5.226.699,76**	

De acordo com o resumo acima observa-se que em 2005, existiu um lançamento maior no valor de R$ 2.558.294,62 e em 2006, um lançamento menor no valor de R$ 2.497.632,17,valores estes que devem ser corrigidos pelo Fisco Federal

Ao realizar o cotejamento das referidas planilhas, pude constatar que, de fato, ocorreu o referido equívoco na manipulação das planilhas, datas e lançamentos, senão vejamos alguns exemplos abaixo identificados.

Nas telas abaixo é possível constatar que o agente fiscal na planilha de fl. 194 discriminou na data de 07/12/2006 lançamento no valor de R$ 114.157,56. Por sua vez, na planilha de fl. 232 o referido lançamento foi identificado em 12/05/2005.

RFB - DRF PIRACICABA - SP Fls. 194

Ministério da Fazenda
Receita Federal do Brasil
Anexo do Termo de Intimação Fiscal de 16/08/2010

Extrato Bancário - Banco do Brasil - Ag. 3149 - Cc. 6798

Nome: Cicero Melo da Silva Piracicaba EPP
CNPJ: 58.598.871/0001-39

Data	Valor	D/C	Histórico	Documento
01/12/2006	300.000,00	C	DEP CHEQUE BB LIQUIDADO	000000000334700
01/12/2006	300.000,00	C	DEP CHEQUE BB LIQUIDADO	000000000334700
06/12/2006	200.000,00	C	DEP CHEQUE BB LIQUIDADO	000000000334700
14/12/2006	117.512,60	C	DEP CHEQUE BB LIQUIDADO	000000000334700
07/12/2006	114.157,56	C	CHEQUE DESCONTADO	000000000000062
13/12/2006	111.289,18	C	DEP CHEQUE BB LIQUIDADO	000000000334700
08/12/2006	100.000,00	C	DEP CHEQUE BB LIQUIDADO	000000000334700
29/11/2006	98.538,94	C	CHEQUE DESCONTADO	000000000000060
06/09/2006	98.234,93	C	CHEQUE DESCONTADO	000000000000054
03/03/2006	98.006,57	C	CHEQUE DESCONTADO	000000000000049
20/12/2006	90.000,00	C	AVISO DE CREDITO	000000000020217
06/03/2006	88.299,54	C	CHEQUE DESCONTADO	000000000000050
04/12/2006	80.013,20	C	DEP CHEQUE BB LIQUIDADO	000000000334700
05/12/2006	76.033,74	C	CHEQUE DESCONTADO	000000000000061
20/02/2006	73.184,46	C	CHEQUE DESCONTADO	000000000000048
08/09/2006	63.457,82	C	CHEQUE DESCONTADO	000000000000055
03/07/2006	63.253,31	C	TRANSFERENCIA ON LINE	552171000006639

Ministério da Fazenda
Receita Federal do Brasil
Anexo do Auto de Infração 13888.004880/2010-87

Nome/Nome Empresarial					CPF/CNPJ		
CICERO MELO DA SILVA PIRACICABA - EPP					58.598.871/0001-39		
COMPET.	**DATA**	**BANCO**	**AGÊNCIA**	**CONTA**	**HISTÓRICO**	**DOCUMENTO**	**VALOR**
03/2005	15/03/2005	001	0000003149	0000006798	AVISO DE CREDITO	000000000016	27.720,00
03/2005	17/03/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	29.576,26
03/2005	22/03/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	29.312,26
03/2005	30/03/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	19.223,64
03/2005	31/03/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	29.093,22
03/2005 Total							**134.925,38**
04/2005	07/04/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	44.079,56
04/2005	19/04/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	15.929,68
04/2005	19/04/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	73.184,46
04/2005	20/04/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	98.006,57
04/2005	22/04/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	88.299,54
04/2005	26/04/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	38.771,78
04/2005	28/04/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	33.756,47
04/2005	29/04/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	45.639,17
04/2005 Total							**437.667,23**
05/2005	03/05/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	98.234,93
05/2005	04/05/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	63.457,82
05/2005	05/05/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	62.366,02
05/2005	05/05/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	24.437,55
05/2005	05/05/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	24.319,67
05/2005	05/05/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	21.981,54
05/2005	09/05/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	98.538,94
05/2005	09/05/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	76.033,74
05/2005	12/05/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	114.157,56

Na fl. 194, como alegado pela Recorrente, consta um lançamento de R$ 44.079,56 no dia 08/02/2006, por sua vez, na planilha de fl. 232 tal lançamento aparece em 07/04/2005.

Além disso, na mesma fl. 194 constam 2 lançamentos no valor de R$ 300.000,00 cada no dia 01/01/2006, por sua vez, na fl. 232 os lançamentos constam em 13/05 e 18/05/2005.

Ressalte-se ainda que, em que pese na segunda planilha o fiscal tenha zerado a identificação da coluna de documentos, em especial a estes últimos 2 lançamentos de R$ 300.000,00 cada, na planilha de fl. 194 constam como documentos 334700, já na fl. 234 consta o número incompleto de 334, o que me leva a concluir existirem fortes indícios de se tratarem do mesmo lançamento.

Ministério da Fazenda
Receita Federal do Brasil
Anexo do Termo de Intimação Fiscal de 16/08/2010

Extrato Bancário - Banco do Brasil - Ag. 3149 - Cc. 6798				
Nome:		**Cicero Melo da Silva Piracicaba EPP**		
CNPJ:		**58.598.871/0001-39**		
Data	**Valor**	**D/C**	**Histórico**	**Documento**
01/12/2006	300.000,00	C	DEP CHEQUE BB LIQUIDADO	000000000334700
01/12/2006	300.000,00	C	DEP CHEQUE BB LIQUIDADO	000000000334700
06/12/2006	200.000,00	C	DEP CHEQUE BB LIQUIDADO	000000000334700
14/12/2006	117.512,60	C	DEP CHEQUE BB LIQUIDADO	000000000334700
07/12/2006	114.157,56	C	CHEQUE DESCONTADO	000000000000062
13/12/2006	111.289,18	C	DEP CHEQUE BB LIQUIDADO	000000000334700
08/12/2006	100.000,00	C	DEP CHEQUE BB LIQUIDADO	000000000334700
29/11/2006	98.538,94	C	CHEQUE DESCONTADO	000000000000060
06/09/2006	98.234,93	C	CHEQUE DESCONTADO	000000000000054
03/03/2006	98.006,57	C	CHEQUE DESCONTADO	000000000000049
20/12/2006	90.000,00	C	AVISO DE CREDITO	000000000020217
06/03/2006	88.299,54	C	CHEQUE DESCONTADO	000000000000050
04/12/2006	80.013,20	C	DEP CHEQUE BB LIQUIDADO	000000000334700
05/12/2006	76.033,74	C	CHEQUE DESCONTADO	000000000000061
20/02/2006	73.184,46	C	CHEQUE DESCONTADO	000000000000048
08/09/2006	63.457,82	C	CHEQUE DESCONTADO	000000000000055
03/07/2006	63.253,31	C	TRANSFERENCIA ON LINE	552171000006639
15/12/2006	63.066,90	C	CHEQUE DESCONTADO	000000000000064
19/10/2006	62.366,02	C	CHEQUE DESCONTADO	000000000000056
28/12/2006	60.000,00	C	AVISO DE CREDITO	000000000020260
18/05/2006	56.946,27	C	TRANSFERENCIA ON LINE	552171000006639
28/09/2006	56.046,60	C	TRANSFERENCIA ON LINE	552171000006639
16/10/2006	54.576,00	C	TRANSFERENCIA ON LINE	552171000006639
17/11/2006	54.184,20	C	TRANSFERENCIA ON LINE	552171000006639
27/07/2006	53.295,00	C	TRANSFERENCIA ON LINE	552171000006639
26/04/2006	51.280,00	C	TRANSFERENCIA ON LINE	552171000006639
04/12/2006	50.412,00	C	DEP CHEQUE BB LIQUIDADO	000000000334700
13/12/2006	49.916,30	C	TRANSFERENCIA ON LINE	552171000006639
05/12/2006	48.999,33	C	DEP CHEQUE BB LIQUIDADO	000000000334700
11/09/2006	48.157,20	C	TRANSFERENCIA ON LINE	552171000006639
06/09/2006	45.639,17	C	CHEQUE DESCONTADO	000000000000053
01/11/2006	45.433,80	C	TRANSFERENCIA ON LINE	552171000006639
11/12/2006	45.400,39	C	DEP CHEQUE BB LIQUIDADO	000000000334700
04/12/2006	44.211,00	C	TRANSFERENCIA ON LINE	552171000006639
08/02/2006	44.079,56	C	CHEQUE DESCONTADO	000000000000046

Ministério da Fazenda
Receita Federal do Brasil
Anexo do Auto de Infração 13888.004880/2010-87

RFB - DRF PIRACICABA - SP FLS. 2322

Nome/Nome Empresarial					CPF/CNPJ		
CICERO MELO DA SILVA PIRACICABA - EPP					58.598.871/0001-39		
COMPET.	DATA	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	HISTÓRICO	DOCUMENTO	VALOR
03/2005	15/03/2005	001	0000003149	0000006798	AVISO DE CREDITO	000000000016	27.720,00
03/2005	17/03/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	29.576,26
03/2005	22/03/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	29.312,26
03/2005	30/03/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	19.223,64
03/2005	31/03/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	29.093,22
03/2005 Total							**134.925,38**
04/2005	07/04/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	44.079,56

Ministério da Fazenda
Receita Federal do Brasil
Anexo do Auto de Infração 13888.004880/2010-87

RFB - DRF PIRACICABA - SP FLS. 2323

Nome/Nome Empresarial					CPF/CNPJ		
CICERO MELO DA SILVA PIRACICABA - EPP					58.598.871/0001-39		
COMPET.	DATA	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	HISTÓRICO	DOCUMENTO	VALOR
03/2005	15/03/2005	001	0000003149	0000006798	AVISO DE CREDITO	000000000016	27.720,00
03/2005	17/03/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	29.576,26
03/2005	22/03/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	29.312,26
03/2005	30/03/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	19.223,64
03/2005	31/03/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	29.093,22
03/2005 Total							**134.925,38**
04/2005	07/04/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	44.079,56
04/2005	19/04/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	15.929,68
04/2005	19/04/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	73.184,46
04/2005	20/04/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	98.006,57
04/2005	22/04/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	88.299,54
04/2005	26/04/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	38.771,78
04/2005	28/04/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	33.756,47
04/2005	29/04/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	45.639,17
04/2005 Total							**437.667,23**
05/2005	03/05/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	98.234,93
05/2005	04/05/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	63.457,82
05/2005	05/05/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	62.366,02
05/2005	05/05/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	24.437,55
05/2005	05/05/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	24.319,67
05/2005	05/05/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	21.981,54
05/2005	09/05/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	98.538,94
05/2005	09/05/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	76.033,74
05/2005	12/05/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	114.157,56
05/2005	12/05/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	36.796,20
05/2005	12/05/2005	001	0000003149	0000006798	CHEQUE DESCONTADO	000000000000	63.066,90
05/2005	13/05/2005	001	0000003149	0000006798	DEP CHEQUE BB LIQUIDADO	000000000334	300.000,00
05/2005	18/05/2005	001	0000003149	0000006798	DEP CHEQUE BB LIQUIDADO	000000000334	300.000,00

Assim é que, confirmado o alegado erro material de troca de datas dos depósitos omitidos, entendo ser necessário converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de Origem elabore relatório conclusivo e:

a) analise e compare as planilhas de fls. 169 a 199 e de fls. 213 a 238;

b) coteje a planilha de fls. 213 a 238 com os lançamentos identificados nos extratos bancários;

c) confirme se tais valores estão inseridos na base de cálculo do lançamento e, realize a devida recomposição das bases de cálculo nas datas dos referidos lançamentos e com a identificação do documento correspondente;

d) elabore planilha sintética por período mensal e consolide o valor do tributo devido, limitando-o aos valores originalmente lançados para cada período;

e) após a conclusão abrir vista para os autuados se manifestarem sobre o teor da diligência, e;

f) após, com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva